



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Criminal de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0005444-48.2016.8.18.0140
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Roubo Majorado, Quadrilha ou Bando, Crimes de Trânsito]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: GLASTON SOUSA AGUIAR, LEONARDO DE SOUSA BRITO, TAIS
FERNANDA MACHADO OLIVEIRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu membro em exercício nesta Vara, em face de **GLASTON SOUSA AGUIAR, LEONARDO DE SOUSA BRITO e TAIS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA**, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 157, §2º, II do CP, aduzindo que:

“ Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 06 de março de 2016, por volta das 16:00h, a Sra. Zaira Calista Fontenele encontrava-se em frente a sua residência, na Rua Genes Celeste, 2001, em frente ao Condomínio Esmeralda, nesta Capital, momento em que os denunciados subtraíram mediante grave ameaça, sua bolsa tiracolo, que continha 01 (um) aparelho celular da marca Iphone, cor branca, seu respectivo carregador, documentos pessoais, 01 (um) estojo escolar, 01 (um) óculos esporte e a quantia de R\$ 79,00 (setenta e nove) reais. Na ocasião mencionada, o denunciado Glaston Sousa Aguiar conduzia uma motocicleta de marca Honda CG 150 FAN ESDI, cor azul, placa OUE-9572 ao tempo que Tais Fernanda Machado Oliveira e Leonardo de Sousa Brito estavam na garupa do veículo e no momento do roubo, o denunciado Leonardo desceu da motocicleta empurrou a vítima contra um portão e proferiu contra ela uma ameaça de morte, sendo que, diante da ameaça, a vítima, então, entregou seus bens. Logo após os denunciados evadiram-se para destino incerto, contudo, a vítima imediatamente acionou a Polícia Militar e informou que o aparelho celular da vítima continha um rastreador, o qual foi utilizado para localizar os denunciados o que possibilitou a prisão em flagrante destes. Dessa forma, a guarnição policial responsável pela prisão em flagrante dos denunciados, que foi realizada no momento em que os mesmos encontravam-se na Avenida Boa Esperança, em frente ao monumento Encontro dos Rios, apreendeu em poder dos três, todos os objetos subtraídos da vítima e elencados anteriormente. De maneira a demonstrar a veracidade do aqui exposto, como sustentáculo da presente denúncia, os autos de Inquérito Policial em anexo, trazem em seu bojo, a comprovação da autoria e materialidade do delito por meio do depoimento das testemunhas às fls. 04/06 da vítima às fls. 07, do auto de



apresentação e apreensão às fls. 11 do **auto de restituição** às fls. 12 bem como do **auto de reconhecimento de pessoa** às fls. 08/10. Resta claro, à vista dos fatos antes narrados, que os denunciados praticaram o crime de **Roubo Majorado** (art. 157, § 2º II do Código Penal), cuja pena em abstrato é de **reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, sendo a pena aumentada de 1/3 (um terço) até % (metade), visto que o crime foi praticado em concurso de três pessoas.**”

Denúncia constante às fls. 211/214 do Id 27642325.

Acompanha a denúncia o inquérito policial/ Auto de Prisão em Flagrante constante às fls. 02/40 do Id 27642325.

Termo de declarações prestadas pela vítima ZÁIRA VANESSA CALISTA FONTENELE constante à fl. 08 do Id 27642325.

Autos de reconhecimentos de pessoas constante às fls. 09/11 do Id 27642325.

Auto de Apresentação e Apreensão constante à fl. 12 do Id 27642325.

Auto de restituição constante à fl. 13 do Id 27642325.

Boletim de ocorrência constante à fl. 14 do Id 27642325.

Termo de interrogatório do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR em sede policial, constante às fls. 15/16 do Id 27642325, no qual o mesmo confessou a autoria delitiva.

Termo de interrogatório do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO em sede policial, constante às fls. 21/22 do Id 27642325, no qual o mesmo confessou a autoria delitiva.

Termo de interrogatório da acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA em sede policial, constante às fls. 27/28 do Id 27642325, no qual a mesma confessou a autoria delitiva. RG da acusada constante à fl. 33 do Id 27642325.

CRLV da motocicleta constante à fl. 34 do Id 27642325.

Certidão criminal do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO constante à fl. 41 do Id 27642325.

Certidão criminal do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR constante à fl. 42 do Id 27642325.

Certidão criminal da acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA constante à fl. 43 do Id 27642325.

Termos das audiências de custódias constantes às fls. 76/81 do Id 27642325.

Decisão, constante às fls. 83/86 do Id 27642325, na qual foi concedido ao acusado GLASTON SOUSA AGUIAR a liberdade prisão, bem como a prisão em flagrante dos acusados TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA e LEONARDO DE SOUSA BRITO foram convertidas em preventiva.



Mandado de monitoração eletrônica do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR constante à fl. 87 do Id 27642325.

Mandado de prisão preventiva do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO constante à fl. 88 do Id 27642325.

Mandado de prisão preventiva da acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA constante à fl. 90 do Id 27642325.

Pedido de revogação da prisão do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO constante às fls. 99/ 106 do Id 27642325.

Auto de restituição constante às fls. 118/119 do Id 27642325.

Auto de restituição constante à fl. 122 do Id 27642325.

Relatório do IP constante às fls. 128/133 do Id 27642325.

Decisão, constante às fls. 217/218 do Id 27642325, na qual a prisão do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO foi mantida.

Decisão, constante às fls. 223/224 do Id 27642325, recebendo a denúncia e determinando a citação dos acusados.

Decisão, constante à fl. 225 do Id 27642325, revogando o benefício concedido ao acusado GLASTON SOUSA AGUIAR.

Certidão de antecedentes criminais da acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA constante à fl. 227 do Id 27642325.

Certidão de antecedentes criminais do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO constante à fl. 228 do Id 27642325.

Certidão de antecedentes criminais do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR constante à fl. 235 do Id 27642325.

Mandado de citação cumprido da acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA constante às fls.250/251 do Id 27642325.

Mandado de citação cumprido do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO OLIVEIRA constante às fls.258/259 do Id 27642325.

Resposta à acusação do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO OLIVEIRA constante às fls.261/263 do Id 27642325.

Mandado de citação infrutífero do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR constante às fls. 266/267 do Id 27642325.

Manifestação Ministerial constante à fl. 279 do Id 27642325.

Resposta à acusação da acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA constante às fls. 297/305 do Id 27642325.



Decisão, constante às fls. 317/319 do Id 27642325, revogando a prisão preventiva do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO OLIVEIRA.

Alvará de Soltura do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO OLIVEIRA constante às fls. 320/321 do Id 27642325.

Ofício da Central de monitoramento eletrônico informando acerca das violações da tornozeleira eletrônica do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO OLIVEIRA constante Às fls. 369 do Id 27642325.

Decisão, constante à fl. 376 do Id 27642325, determinando a retirada da tornozeleira eletrônica do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO OLIVEIRA.

Mandado de citação infrutífero do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR constante às fls. 386/387 do Id 27642325.

Parecer ministerial constante à fl.398 do Id 27642325, requerendo a citação editalícia do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR.

Edital de citação do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR constante à fl. 407 do Id 27642325.

Manifestação ministerial, constante à fl. 414 do Id 27642325, requerendo a suspensão do processo em relação ao acusado GLASTON SOUSA AGUIAR, em face da citação editalícia do acusado.

Decisão, constante às fls. 420/421 do Id 27642325, decretando a prisão do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR e designando a data de 07/08/2019, às 10h, para a realização da audiência de instrução criminal.

Mandado de prisão do acusado GLASTON SOUSA AGUIAR constante Às fls. 423/425 do Id 27642325.

Despacho, constante às fls. 440/442 do Id 27642325, designando a audiência de instrução criminal para a data de 26/04/2022, às 9h.

Certidão de óbito do acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO constante à fl. 09 do Id 27642327.

Parecer ministerial, constante à fl. 13 do Id 27642327, requerendo a extinção da punibilidade em relação ao acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO.

Sentença de extinção da punibilidade em relação ao acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO, constante às fls. 28/29 do Id 27642327.

A Audiência de instrução e julgamento foi devidamente realizada na data de 26/04/2022, conforme Termo de Assentada/Deliberação, constante às fls. 51 do Id 27642327, a qual foi feita por meio de programa audiovisual, conforme arquivo de mídia DVD-R, acostado aos autos.

Em audiência de instrução criminal, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e a vítima. A acusada Tais Fernanda não foi interrogado em juízo em face de sua revelia.



Em depoimento, a testemunha arrolada pelo Ministério Público, a vítima, ZAIRA VANESSA CALISTA FONTENELE , disse:

“...que eu estava chegando da faculdade, quando cheguei na porta de casa, fui abordada por 3 elementos, sendo dois homens e uma mulher; que eles pediram minha bolsa; que fiquei paralisada; que como não tive reação de dar, ele desceu da moto, me ameaçou e tomou a bolsa; que eu tinha ficado com a chave do portão na mão; que entrei e pedi ajuda em uma Delegacia próxima da minha casa; que na Delegacia, pelo rastreador do meu celular, eu consegui localizar eles; que no momento eu fiquei fazendo a denúncia, meu marido foi junto com os policiais para seguir eles e rastreá-los; que eles acharam os acusados perto do encontro dos rios; que tudo ocorreu por volta das 16h; que a moto era escura; que a ameaça foi por palavras; que ele não chegou a mostrar a arma, ele estava só com a mão na cintura; que só desceu um deles e os outros permaneceram em cima; que um homem e uma mulher ficaram na moto; que o que desceu pediu a bolsa e disse que se eu não desse a mesma me mataria; que entreguei a bolsa e ele estava com a mão na cintura; que na minha bolsa tinha o controle da minha casa, minha carteira, um óculos, meus documentos e cartões, um brinco de ouro e dinheiro; que não foi encontrado tudo; que no momento que eles foram achados, eles já tinham jogado minha bolsa fora e tinham ficado só com meu celular e meu estojo; que encontraram a minha bolsa depois que eles disseram o local que tinham descartado a mesma; que dentro da bolsa estava só a bolsa, sem a carteira; que na Delegacia, no reconhecimento, não tive dúvidas de que a Tais participou; que quando cheguei na Central, eu esperei eles para entrar e quando eu entrei atrás, a Tais disse que “não estava nem ai não, que era bom que passava um tempo presa e engordaria”; que depois desse crime, passei muito medo e fiquei muito assustada que me mudei de lá porque fiquei com medo deles voltarem lá; que achei que fiquei muito marcada; que não precisei de acompanhamento médico; que meu prejuízo foi de R\$ 2.000,00 reais do cartão porque eles passaram esse valor, que teve o ouro e o dinheiro também; ...” (trecho obtido por meio de gravação do DVD-R da audiência).”

Em depoimento, a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Policial Militar, BRUNO BRITO DE LIMA , disse:

“ ... que me recordo dessa ocorrência; que o celular estava sendo rastreado e lembro que foi lá no encontro dos rios; que lembro perfeitamente que eles estavam em uma motocicleta e lembro da prisão; que lembro que eram 3 e tinha uma moça no meio, em uma moto azul; que lembro que fizemos a prisão em frente ao encontro dos rios e tinham uns pertences com eles; que lembro de uma caixa de som pequena que estava com eles; que não recordo de detalhes da vítima; ... (trecho obtido por meio de gravação do DVD-R da audiência).”

Em depoimento, a testemunha arrolada pelo Ministério Público, Policial Militar, ADAILSON PEREIRA DA SILVA, disse:

“ ...que lembro de ter feito a prisão da Tais, que ocorreu próximo ao encontro dos rios, no bairro São Joaquim; que a Tais estava em uma motocicleta na companhia de mais 2 pessoas; que os bens da vítima estavam com eles; que tinha uma bolsa; que chegamos até eles através do Iphone da vítima; que



conseguimos fazer o rastreamento do celular e inclusive saímos da Zona Leste; que com o rastreamento conseguimos chegar até eles; que a vítima não teve dúvida no reconhecimento deles, ela reconheceu; que o tempo entre o crime e a localização deles foi em torno de meia hora ... *(trecho obtido por meio de degravação do DVD-R da audiência).*”

A acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA não foi interrogada em juízo em face de sua revelia.

Em sede de alegações finais orais, o Douto Representante do Ministério Público requereu que a presente ação penal seja julgada PROCEDENTE, com a CONDENAÇÃO da acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA, nos termos da denúncia.

A defesa da acusada TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA, em alegações finais orais, requereu que a pena seja aplicada no mínimo legal, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea ocorrida em fase policial.

Decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao acusado GLASTON SOUSA AGUIAR.

Autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento. **DECIDO.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há nulidades a serem declaradas de ofício, tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

Assegurou-se, ainda, o devido processo legal e, sobretudo, a oportunidade para ampla defesa do réu.

II.2. DO MÉRITO

Os réus GLASTON SOUSA AGUIAR, LEONARDO DE SOUSA BRITO e TAIS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, II do CP.

Cumprir destacar que em relação ao acusado LEONARDO DE SOUSA BRITO, foi extinta sua punibilidade em face de seu falecimento. Quanto ao acusado GLASTON SOUSA AGUIAR, LEONARDO DE SOUSA, em face do mesmo ter sido citado por edital, foi determinado o desmembramento do feito.

A ação penal é procedente.

II.2.1. DO CRIME DE ROUBO (ART. 157 do CÓDIGO PENAL)



A conduta delituosa descrita na denúncia é a capitulada no art. 157 do Código Penal, que assim dispõe:

“**Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II- se há concurso de duas ou mais pessoas

(...)

Tem-se o roubo próprio, tipificado no art. 157 do CP, quando o agente, visando apoderar-se do patrimônio alheio, lança mão: a) de violência; b) grave ameaça; c) ou qualquer outro meio capaz de impossibilitar a vítima de resistir ou defender-se.

A violência caracteriza-se pelo constrangimento físico da vítima, emprego de força sobre seu corpo, retirando dela os meios de defesa para subtrair o bem.

O crime de roubo se encontra inserido no rol de crimes contra o patrimônio. Este crime possui as mesmas características do furto, porém possui fatores que, empregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal. Há no roubo a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, porém com a existência de grave ameaça ou com emprego de violência contra a pessoa.

Passemos a análise da **materialidade** e **autoria** do delito.

II.2.1.1. DA MATERIALIDADE

A materialidade restou comprovada diante de todas as provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobretudo os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme se observa na mídia em anexo, que corroboram com as provas coligidas no Inquérito Policial, quais sejam: Termo de Declarações prestadas pela vítima (fl. 08 do Id 27642325), Autos de reconhecimento (fls. 09/11 do Id 27642325), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12 do Id 27642325), Auto de Restituição (fl.13 do Id 27642325), Boletim de ocorrência (fl. 14 do Id 27642325) e Relatório do IP (fls. 128/133 do Id 27642325).

II.2.1.2. DA AUTORIA

A autoria do réu é certa, restando comprovada pela contundente prova oral produzida durante a instrução criminal que corrobora o produzido na fase inquisitorial. Vejamos:

A vítima não teve dificuldade em reconhecer a ré como sendo uma das autoras do delito. O roubo, como os demais crimes contra o patrimônio, via de regra, é praticado na clandestinidade. O agente procura se cercar de cautelas para não



ser visto e testemunhado. O depoimento da vítima está em harmonia com as demais provas constantes nos autos.

A vítima, em sede policial e em juízo, discorreu com detalhes a prática do delito cometido. De igual modo, afirmou que reconheceu, com certeza absoluta, a acusada como sendo uma das autoras do crime.

O depoimento da vítima está em harmonia com as demais provas constantes nos autos. Ademais, a acusada foi presa incontinenti ao cometimento do delito, em face do rastreamento do aparelho celular da vítima.

Ratificando o que foi dito em seu depoimento na seara policial (fl.08 do Id 27642325), a vítima ZAIRA VANESSA CALISTA FONTENELE, em juízo, narrou como ocorreu a ação delituosa, especificando o *modus operandi*:

“[...]que eu estava chegando da faculdade, quando cheguei na porta de casa, fui abordada por 3 elementos, sendo dois homens e uma mulher; que eles pediram minha bolsa; que fiquei paralisada; que como não tive reação de dar, ele desceu da moto, me ameaçou e tomou a bolsa; que eu tinha ficado com a chave do portão na mão; que entrei e pedi ajuda em uma Delegacia próxima da minha casa; que na Delegacia, pelo rastreador do meu celular, eu consegui localizar eles; que no momento eu fiquei fazendo a denúncia, meu marido foi junto com os policiais para seguir eles e rastreá-los; que eles acharam os acusados perto do encontro dos rios; que tudo ocorreu por volta das 16h; que a moto era escura; que a ameaça foi por palavras; que ele não chegou a mostrar a arma, ele estava só com a mão na cintura; que só desceu um deles e os outros permaneceram em cima; que um homem e uma mulher ficaram na moto; que o que desceu pediu a bolsa e disse que se eu não desse a mesma me mataria; que entreguei a bolsa e ele estava com a mão na cintura; que na minha bolsa tinha o controle da minha casa, minha carteira, um óculos, meus documentos e cartões, um brinco de ouro e dinheiro; que não foi encontrado tudo; que no momento que eles foram achados, eles já tinham jogado minha bolsa fora e tinham ficado só com meu celular e meu estojo; que encontraram a minha bolsa depois que eles disseram o local que tinham descartado a mesma; que dentro da bolsa estava só a bolsa, sem a carteira; que na Delegacia, no reconhecimento, não tive dúvidas de que a Tais participou; que quando cheguei na Central, eu esperei eles para entrar e quando eu entrei atrás, a Tais disse que “não estava nem ai não, que era bom que passava um tempo presa e engordaria”; que depois desse crime, passei muito medo e fiquei muito assustada que me mudei de lá porque fiquei com medo deles voltarem lá; que achei que fiquei muito marcada; que não precisei de acompanhamento médico; que meu prejuízo foi de R\$ 2.000,00 reais do cartão porque eles passaram esse valor, que teve o ouro e o dinheiro também; (...) (sic).

A vítima supracitada discorreu com detalhes a prática do delito cometido. De igual modo, conforme depoimento acima destacado, afirmou a mesma que reconheceu, com certeza absoluta, a acusada como sendo uma das autoras do crime, o que foi corroborado com a prisão incontinenti da acusada após o rastreamento do aparelho celular da vítima.

Outrossim, cumpre destacar que a palavra da vítima tem relevância em delitos patrimoniais. Nesse sentido o STJ decidiu recentemente:



“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistente suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (MINISTRO JORGE MUSSI - Documento: 1706404 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/05/2018) .”

Em delitos patrimoniais as palavras das vítimas devem ser prestigiadas e não podem ser desmerecidas ainda mais quando seguras, coesas e corroboradas por outros elementos de prova, como no caso em tela.

Assim, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ROUBO - PALAVRA DA VITIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - VALOR - RELEVÂNCIA: A palavra da vítima representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firme e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório. (TJ-SP - APL: 00124275120118260161 SP 0012427-51.2011.8.26.0161, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 14/03/2013, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2013)”.

O Código Processual Brasileiro adotou o sistema do livre convencimento, no qual não há tarifação de provas. Os indícios, desde que fortes, coerentes e convincentes, podem ensejar a condenação.

A vítima ouvida em Juízo foi harmônica em seu depoimento e corroborou os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, a ré foi uma das autoras do delito, fato confessado pela mesma em sede policial.

A palavra da vítima, em sede de crimes dessa natureza, é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas cabais a demonstrar inverdades da mesma nas declarações prestadas, o que não aconteceu no presente caso.



Efetivamente, tratando-se de crime quase sempre cometido na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira, em especial se desconhecia ela, até então, o agente, não tendo razão para imputar-lhe a prática de tão grave infração.

O estado emocional da vítima, no momento dos fatos, é aguçado ao extremo, possibilitando a ela gravar os dados fisionômicos do agente de forma marcante, com reprodução certa e clara perante a Autoridade Policial, que por primeiro manteve contato após a execução do delito.

Ademais, importante destacar que os depoimentos dos Policiais Militares, ouvidos em juízo, foram claros e precisos ao afirmarem que a acusada e os demais corréus estavam na posse do aparelho celular subtraído da vítima e que foram localizados após o rastreamento do aparelho em alude. Estas alegações se revestem de inquestionável eficácia probatória, deixando claro que a acusada foi uma das autoras da prática do delito do art. 157 do CP. Nesse sentido, imperioso transcrever o depoimento dos mesmos.

A testemunha BRUNO BRITO DE LIMA, Policial Militar que participou das diligências que ensejaram na prisão em flagrante da acusada, em seu depoimento prestado em juízo, disse:

“ (...)que me recordo dessa ocorrência; que o celular estava sendo rastreado e lembro que foi lá no encontro dos rios; que lembro perfeitamente que eles estavam em uma motocicleta e lembro da prisão; que lembro que eram 3 e tinha uma moça no meio, em uma moto azul; que lembro que fizemos a prisão em frente ao encontro dos rios e tinham uns pertences com eles; que lembro de uma caixa de som pequena que estava com eles; que não recordo de detalhes da vítima; (...) ”. (sic)

No mesmo sentido, a testemunha ADAILSON PEREIRA DA SILVA, Policial Militar que participou das diligências que ensejaram na prisão em flagrante da acusada, em seu depoimento prestado em juízo, disse:

“ (...)que lembro de ter feito a prisão da Tais, que ocorreu próximo ao encontro dos rios, no bairro São Joaquim; que a Tais estava em uma motocicleta na companhia de mais 2 pessoas; que os bens da vítima estavam com eles; que tinha uma bolsa; que chegamos até eles através do Iphone da vítima; que conseguimos fazer o rastreamento do celular e inclusive saímos da Zona Leste; que com o rastreamento conseguimos chegar até eles; que a vítima não teve dúvida no reconhecimento deles, ela reconheceu; que o tempo entre o crime e a localização deles foi em torno de meia hora(...) ”. (sic)

Os depoimentos testemunhais são coerentes e harmônicos, estando de acordo com as demais provas existentes, razão pela qual se encontram revestidos de suficiência para embasar o decreto condenatório.

Não há razões para desqualificar os relatos da vítima e dos agentes públicos. Afinal, eles não teriam motivo aparente para imputar a acusada envolvimento em delito tão grave.



Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA 88 DO TJPE. APELO IMPROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. 1. Os depoimentos das testemunhas estão coesos e esclarecem o envolvimento da ré, que subtraia os vestidos da loja onde trabalhava como gerente na época dos fatos e os revendia à proprietária de uma outra loja, de forma que sua autoria é certa, estando em plena harmonia com as demais provas obtidas durante a instrução criminal. 2. Súmula nº 88 - TJPE. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. 3. Apelo improvido. Decisão unânime.(TJ-PE - APR: 5295843 PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 04/02/0272, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/02/2020).”

“O valor do depoimento testemunhal de servidores especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (Doutrina e Jurisprudência HC nº 74.608-0-SP 1º - Turma Rel. Min. CELSO DE MELLO j. em 18.2.97, DJU 11.4.97, pág. 12.189).”

Conforme se verifica, na prova produzido sob o crivo do contraditório, a vítima e as demais testemunhas ratificaram de forma firme e coerente os depoimentos e as provas realizados na fase investigatória. Ao que se percebe, os depoimentos são uniformes em relatar a autoria da acusada, sendo que esses elementos informativos colhidos durante a investigação se encontram ratificados em juízo.

Os elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal dão conta da dinâmica dos fatos e de sua autoria, principalmente se levado em consideração o relato da vítima que reconheceu com certeza a acusada, descrevendo detalhadamente como se deu o roubo de que foi alvo, sendo que suas declarações são coerentes e uníssonas e não podem ser tachadas de insuficientes.

Desta forma, a palavra da vítima merece crédito. *“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer a do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”* (TACRIM-SP-AC.Rel. Celso Limonge JUTACRIM 94/341).

A acusada não foi interrogada em juízo em face de sua revelia. **Porém, em sede policial confessou a autoria delitiva.**



Sobre a confissão espontânea, a doutrina mais abalizada assim se pronuncia:

“Havendo confissão judicial, esta só se pode presumir livremente feita, desde que não demonstrada sua eventual falsidade mediante prova idônea, cujo ônus passa a ser do confitente, a qual já autoriza e serve como supedâneo para uma decisão condenatória.” Curso de processo penal / Fernando Capez – 16 ed. São Paulo: Saraiva 2009, p. 366.

A confissão da ré está em harmonia com as demais provas constantes nos autos, notadamente com os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em instrução criminal.

Desse modo, em razão da dinâmica fática apurada em instrução, do depoimento da vítima e das demais testemunhas e da confissão da acusada em sede policial, evidenciou-se, com segurança, a responsabilidade penal da ré, em relação ao delito de roubo.

Ademais, inexistem nos autos provas de que a acusada agiu sob o manto de alguma excludente de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito).

Conclui-se, desta forma, que a ré agiu dolosamente, com o fim especial de subtrair os bens móveis da vítima, elemento imprescindível para configuração do fato típico em comento, haja vista somente ser admitida sua modalidade dolosa.

Por fim, a ré é imputável, não havendo indícios de possuir qualquer doença mental, bem como era exigível conduta diversa. A acusada tem consciência da ilicitude de seus atos, o que demonstra estarem presentes os três requisitos da culpabilidade, elemento imprescindível para caracterização do crime.

Por fim, considerando que este juízo utilizou a confissão da acusada, em sede policial, para fundamentar a decisão sobre a autoria do delito, é, portanto, necessário o reconhecimento dessa confissão no cálculo penal, ainda que seja extrajudicial. Igualmente, segundo a Súmula 545 do STJ, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial.

II.2.2. DAS CAUSAS DE AUMENTO

No caso em tela, houve grave ameaça em concurso de pessoas. Tal fato, em juízo, foi confirmado pela vítima e os acusados foram presos em flagrante. Logo, incide, assim, a causa de aumento de pena, prevista no art. 157, §2º, II do CP.

II.2.2.1. DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, II DO CP)

Restou devidamente demonstrada nos autos a incidência da majorante do concurso de agentes, haja vista a unidade de desígnios existente entre os



acusados, cuja finalidade era subtrair os bens da vítima, conforme demonstrado pelos elementos de provas colacionados aos autos. Certo o concurso de pessoas, pois a vítima confirmou que foram 3 (três) pessoas que cometeram o delito, fato reforçado pela prisão em flagrante dos mesmos. Estes agiram em conjunto, com unidade de desígnios, ameaçando a vítima.

No mesmo norte segue a Jurisprudência, *verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGENTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA E ENCONTRADO NA POSSE DA RES FURTIVA - RECURSO IMPROVIDO.

(17501 MS 2008.017501-9, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 02/03/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 31/03/2009).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS 1. NÃO SE PODE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS QUANDO A AUTORIA ESTÁ COMPROVADA PELA PRISÃO EM FLAGRANTE E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. 2. SE A VERSÃO DO RÉU ESTÁ DISSOCIADA DO RESTANTE DO QUADRO PROBATÓRIO E ELE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABE, A CONDENAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO RÉU.

(46197720098070004 DF 0004619-77.2009.807.0004, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 26/11/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 13/01/2010, DJ-e Pág. 374)."

A acusada e os corréus agiram com propósitos idênticos, coexistindo o conhecimento da conduta delituosa e a vontade delitiva voltada a um fim comum. Nesse sentido:

"A razão do tratamento legal mais rigoroso repousa no maior risco que a pluralidade de pessoas proporciona à integridade física e ao patrimônio alheios, bem como no maior grau de intimidação infligido à vítima, facilitando a prática do delito". (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 5º ed. Ver. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2017, pág. 713).

Quanto a esta majorante, destaco os ensinamentos de Weber Martins Batista, de grande valia:

"Não é preciso que todos os parceiros pratiquem grave ameaça ou violência; basta que um o faça, e que esse modo de execução seja de conhecimento e tenha a aprovação, expressa ou tácita, dos demais" (BATISTA, Weber Martins. O furto e o roubo no direito e no processo penal, p. 261)."

Portanto, tal causa de aumento de pena, possui caráter objetivo, sendo suficiente a presença de um terceiro, e que tal presença seja querida ou aceita pelo réu. Desta feita, reconheço a incidência da majorante do art. 157, §2º, II do CP.

III. DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, em razão da qual CONDENO a ré TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA, qualificada



às fls. 211/214 do Id 27642325, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II do CP e, passando-se a seguir a efetuar a dosimetria da pena, na forma do art. 59 e 68 do CP.

IV. DOSIMETRIA DA PENA

IV.1. DO DELITO DE ROUBO MAJORADO

Passo a dosimetria da pena, definindo a pena em relação ao crime de roubo majorado, em estrita observância ao disposto no art. 59 e 68 do CP:

A. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico:

1. **Culpabilidade:** Normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão.

2. **Antecedentes:** Não há registro de maus antecedentes, pois inexistente nos autos notícia de condenação transitada em julgado contra a acusada, não podendo qualquer anotação de processo em curso ser usada como maus antecedentes (Súmula 444, STJ).

3. **Conduta social:** Não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio social em que convive.

4. **Personalidade do agente:** Não há nos autos informações a respeito da personalidade do agente, não podendo esta ausência de dados majorar a circunstância em análise.

5. **Motivo:** O motivo do delito é identificável com o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo do crime.

1. 6. **Circunstâncias do crime:** Nada há para sopesar em desfavor da ré.

7. **Consequências do crime:** São inerentes ao tipo penal.

8. **Comportamento da vítima:** A vítima não contribuiu para a prática do delito.

PENA-BASE: Considerando que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis a acusada, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



B. CAUSAS ATENUANTES OU AGRAVANTES

Inexistem circunstâncias agravantes.

Reconheço a existência das atenuantes previstas no art. 65, inciso I e III, “d” do Código Penal (menoridade penal e confissão espontânea). Porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-las, em observância a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

C. CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição.

Presente a causa de aumento, tipificada no art. 157, §2º, inciso II do CP.

O delito foi praticado **EM CONCURSO DE PESSOAS**, motivo pelo qual, com fundamento no art. 157, § 2º, II do CP, **majoro a pena em 1/3 (um terço)**, por inexistir qualquer fundamento jurídico apto a ensejar o aumento acima deste percentual. Em razão disso, aumento a pena da sentenciada para **5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa a base 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo ao critério estipulado no art. 60 do CP.**

Com isso, pelo crime de roubo majorado, fica a ré **TAÍS FERNANDA MACHADO OLIVEIRA** condenado a uma pena de **5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a base 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo ao critério estipulado no art. 60 do CP.**

V. DO VALOR DO DIA-MULTA

Justifico a fixação do valor do dia-multa no mínimo legal, eis que inexistem nos autos elementos a concluir pela capacidade financeira da ré em arcar com valor superior.

VI. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Fixo o regime inicial SEMIABERTO para o réu, nos termos do art. 33, §2º, alínea “b” do CP, a ser cumprido na Penitenciária Feminina, em Teresina-PI.

VII. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade e apelar solta, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena e ainda por não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Ademais, a acusada é primária e permaneceu solta durante toda a instrução criminal, logo, o mero fato de ter sido proferida uma sentença condenatória não justifica o seu encarceramento cautelar.



VIII. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível, a aplicação do artigo 77 e 44 do Código Penal em face do “quantum” aplicado ter ultrapassado o limite exigido para aplicação de tais benefícios, bem como pelo fato do crime ter sido cometido com violência e grave ameaça à vítima.

IX. DA DETRAÇÃO

Em análise as inovações trazidas pela Lei 12.736/12, relativa à detração penal na própria sentença para fins de fixação do regime inicial do cumprimento da reprimenda (art. 387. § 2º do CPP), entendo que, não fazem jus a sentenciada nesta fase a progressão de regime, tendo em vista que o tempo em que a acusada esteve presa preventivamente não condiz a **1/6** da pena ora aplicada. Desta feita, não atingindo o mínimo legal, deve iniciar a sentenciada o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, posto que não faz jus a progressão ao aberto pelo requisito objetivo temporal.

A despeito da necessidade de se observar do §2º do art. 387 do CPP na sentença condenatória, como visto acima, não se pode olvidar a existência de posicionamento pela possibilidade de o juiz do processo de conhecimento se abster dessa análise, a depender do caso concreto, muito embora não conste qualquer ressalva nesse sentido no próprio dispositivo legal.

Saliente-se, contudo, que tal possibilidade não guarda relação com o eventual resultado da detração operada na sentença condenatória; em outras palavras, se da detração resultará regime inicial de cumprimento de pena mais ou menos gravoso ao sentenciado. E, sim, porque se advoga que pode ser inviável exigir-se do juiz sentenciante aprofundar-se na situação de um réu que detém variadas prisões cautelares decretadas em seu desfavor.

Nesse prisma, citamos a lição de RENATO BRASILEIRO DE LIMA:

“Conquanto não conste qualquer ressalva do art. 387, § 2º, do CPP, do que se poderia deduzir que a detração sempre deverá ser feita na sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento de pena, pensamos que, a depender do caso concreto, é possível que o juiz do processo de conhecimento abstenha-se de fazê-lo, hipótese em que esta análise deverá ser feita, posteriormente, pelo juiz da execução, nos termos do art. 66, III, c da LEP, que não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12. Explica-se: se a regra, doravante, é a que a detração seja feita na própria sentença condenatória (CPP, art. 387, §2º), não se pode olvidar que, em certas situações, é praticamente inviável exigir-se do juiz sentenciante tamanho grau de aprofundamento em relação à situação prisional do condenado. Basta supor hipótese de acusado que tenha contra si diversas prisões cautelares decretadas por juízos diversos, além de inúmeras execuções penais resultante de sentenças condenatórias com trânsito em julgado. [...] Para tanto, deverá o juiz do processo de conhecimento apontar, fundamentadamente, os motivos que inviabilizam a realização da detração na



sentença condenatória.” (Idem, p. 1451-1452.)

No entanto, tal instituto poderá ser melhor sopesado pelo Juiz das Execuções Penais, sem prejuízo a sentenciada, pois terá o tempo de prisão preventiva detraído do total do tempo fixado em condenação, podendo vir a alterar seu regime prisional, na forma do art. 33 do Código Penal.

X. DA MULTA

O pagamento voluntário pode ser feito pela condenada no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esse prazo começa a fluir, a bem do devido processo legal, a partir da intimação (notificação) da apenada para realizar tal ato.

O art. 51 do Código Penal, após a alteração dada pela Lei nº 9.268/1996, passou a considerar que *transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive, no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.*

Diante do exposto, após o trânsito em julgado, remetem-se os autos a contadoria para o cálculo atualizado da multa devida, intimando-a logo em seguida para recolhê-la no prazo de 10 dias, facultando o parcelamento do débito em até 10 (dez) vezes, caso necessário.

Decorrido o prazo sem o correspondente pagamento ou de justificativa apresentada pelo executado, expeça-se cópia da denúncia, da sentença, dos cálculos e da intimação da ré para pagar ou o de que a mesma permaneceu inerte para o devido processo de cobrança da pena de multa mencionada.

XI. DA REPARAÇÃO DOS DANOS

No tocante ao disposto no art. 387, inciso IV do CPP, arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação dos danos materiais sofridos pela vítima, valor aproximadamente correspondente ao prejuízo sofrido pela mesma.

XII. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS

Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. No entanto, fica suspenso o pagamento, por se tratar de ré assistida pela Defensoria Pública.

XIII. DISPOSIÇÕES FINAIS



Revogo todas as medidas cautelares impostas a acusada.

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença. Não sendo encontrada a vítima, no endereço constante nos autos, a intimação deverá ser feita por meio de edital (Resolução nº 06/2021 - 8ª VC).

No tocante as bens apreendidos e listados no Auto de Apresentação e Apreensão constante à fl. 12 do Id 27642325, determino o descarte das 3 (três) pulseiras de metal, posto que com o decurso do tempo as mesmas deixaram de ter valor monetário. No tocante ao valor de R\$ 198,75 (cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), determino o perdimento do mesmo em favor da união, nos termos do art. 91, II, “b” do CP.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas:

1. *Deixo de ordenar a inserção do nome da sentenciada no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no art. 393, II do CPP, pela Lei Federal nº 12.403/11;*
2. *Suspendo os direitos políticos da condenada enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, oficiando-se à Justiça Eleitoral;*
3. *Determino a expedição da Guia de Execução Definitiva, dando-se baixa na ação penal ora julgada e procedendo-se com o cadastramento, registro e autuação da execução penal desta sentença, na forma prevista na LEP e Res. 113/CNJ;*
4. *Oficie-se o Instituto Nacional de Identificação Criminal e o Departamento da Polícia Federal – DPF para o registro do nome da acusada no Sistema Nacional de Identificação Criminal -SINIC.*
5. *Façam-se as anotações que se fizerem necessárias, adotando a Sra. Secretária do feito as demais medidas inerentes ao seu mister.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e a ré pessoalmente ou por meio de sua defesa.

TERESINA-PI, 15 de setembro de 2022.

LISABETE MARIA MARCHETTI
Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal de Teresina

